



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ. 01.612.512/0001-71

Lei nº 476/2016

Baraúna/PB, 01 de Novembro de 2016.

Regulamenta de acordo com a Res.
212/2006 do CNAS os Benefícios
Eventuais no município e dá outras
providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S. de Baraúna- PB regulamentou a Concessão dos benefícios eventuais na modalidade de auxílio natalidade e funeral no âmbito da política municipal de assistência social para o ano de 2013.

O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S - de Baraúna, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 005 de 20 de Janeiro de 1997 e alterações posteriores, e;

CONSIDERANDO: a deliberação da Plenária realizada no dia 06 de Fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO: que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO: o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais na forma de auxílio natalidade e mortalidade;

CONSIDERANDO: a Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais nas formas de auxílio natalidade e funeral, no âmbito municipal da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que, se encontrem dentro dos critérios estabelecidos no artigo 4º desta resolução, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais, na forma de auxílio à natalidade e auxílio funeral serão assegurados conforme previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária ano 2010. Sendo que o auxílio à natalidade será concedido em bens de consumo e o auxílio funeral em serviços de terceiros e bens de consumo.

§ 2º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 3º Consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 4º O auxílio natalidade e funeral deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda per capita seja inferior a ½ salário mínimo vigente, levando em consideração as condições da natalidade e do óbito.

Parágrafo Único: Em caso de idoso abrigado, o auxílio funeral, será concedido para aquele que possui renda de até 01 salário mínimo vigente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Ação Social deve elaborar um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao CMAS para deliberação.

Parágrafo único: O objetivo do plano de acompanhamento e monitoramento deve ter a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado pela gestante, ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, mediante o preenchimento de um formulário próprio e declaração, do responsável do Programa Saúde da Família – PSF, de que, a gestante possui inscrição e participa do acompanhamento do Pré-Natal.

§ 3º O benefício natalidade deve ser concedido até uma semana após o nascimento da criança.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços de terceiros e bens de consumo para reduzir vulnerabilidades e riscos provocados por morte de membro da família.

§ 1º O serviço deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação.

§ 2º O benefício, auxílio-funeral deve ser requerido, por um membro da família, junto a Secretaria Municipal de Ação Social, ou, em caso de horário fora do expediente deste órgão, deverá ser requerido junto à funerária autorizada, conforme resultado de licitação realizada pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O estabelecimento autorizado, citado no § 2º do artigo anterior deve cumprir os dispositivos desta resolução.

Art. 8º. Os benefícios natalidade e funeral serão garantidos à família em número igual às suas ocorrências.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Ação Social/ Centro de Referência de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais; e

VII – a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

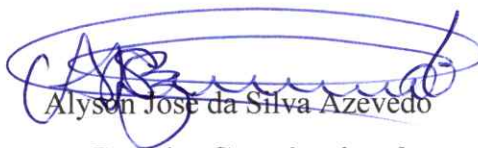
Art. 10º. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I – o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

II – o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;

III – a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, a regulamentação dos benefícios eventuais.

IV- Esta regulamentação não altera a vigência das Leis Municipais nº. 335/12; 194/04 e 110/00.



Alyson José da Silva Azevedo

Prefeito Constitucional